



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.005 - PR
(2013/0318318-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : PAULO GILBERTO PACHECO MANDELLI
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NO AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. O acórdão recorrido não foi omissor, e, fundamentadamente, entendeu que o agravante não logrou comprovar a existência de justa causa a ensejar a devolução de prazo processual, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil. Desse modo, o atestado médico trazido pelo advogado do agravante (fl. 1202), datado de **26/10/2012**, ou seja, 10 (dez) dias **após** o início do prazo para interposição recursal que terminaria em **30/10/2012**, não atesta a incapacidade de peticionar ou mesmo de substabelecer o mandato.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.

3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.005 - PR
(2013/0318318-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : PAULO GILBERTO PACHECO MANDELLI
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de embargos de declaração, opostos por PAULO GILBERTO PACHECO MANDELLI contra acórdão de agravo regimental, da Quinta Turma do STJ, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RESTITUIÇÃO DE PRAZO RECURSAL. JUSTA CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

2. O agravante não logrou comprovar a existência de justa causa a ensejar a devolução de prazo processual, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil. Ademais, o atestado médico trazido pelo advogado do agravante, deficiência de vitamina A com xerose conjuntival, não atesta a incapacidade de peticionar ou mesmo de substabelecer o mandato.

3. Agravo regimental não provido.

Repisa o embargante os argumentos colacionados no especial e nos aclaratórios recebidos como agravo regimental. Postula, no presente recurso, a atribuição de efeitos infringentes, o reconhecimento de omissão, pois houve impedimento de força maior, devendo ter sido reaberto o prazo.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.005 - PR
(2013/0318318-7)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : PAULO GILBERTO PACHECO MANDELLI
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NO AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

*1. O acórdão recorrido não foi omisso, e, fundamentadamente, entendeu que o agravante não logrou comprovar a existência de justa causa a ensejar a devolução de prazo processual, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil. Desse modo, o atestado médico trazido pelo advogado do agravante (fl. 1202), datado de **26/10/2012**, ou seja, 10 (dez) dias **após** o início do prazo para interposição recursal que terminaria em **30/10/2012**, não atesta a incapacidade de peticionar ou mesmo de substabelecer o mandato.*

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.

3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.

4. Embargos declaratórios rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.005 - PR
(2013/0318318-7)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : PAULO GILBERTO PACHECO MANDELLI
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Na espécie, observa-se que o acórdão recorrido, proferido em agravo regimental, não foi omisso, e, fundamentadamente, entendeu que o agravante não logrou comprovar a existência de justa causa a ensejar a devolução de prazo processual, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil. Desse modo, o atestado médico trazido pelo advogado do agravante (fl. 1202), datado de **26/10/2012**, ou seja, 10 (dez) dias **após** o início do prazo para interposição recursal que terminaria em **30/10/2012**, não atesta a incapacidade de peticionar ou mesmo de substabelecer o mandato.

De outra parte, nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.

Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0318318-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 398.005 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200010483 200900203011 6051401 605140102 60514101

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO GILBERTO PACHECO MANDELLI
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO GILBERTO PACHECO MANDELLI
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.